

**GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

*PREGNANT WOMAN AND BREACH OF THE HUMAN PERSON'S DIGNITY
PRINCIPLE*

CAVALCANTI, Vanessa Faques¹

LANGE JR. Edison França²

Resumo: A vida da gestante no cárcere e seus desdobramentos, considerando o período que passa no cárcere e conseqüentemente a estadia do recém-nascido no ambiente prisional. Este artigo visa explanar o tratamento em que a gestante e o recém-nascido são expostos dentro do presídio. Ocorrendo, na maioria dos casos, a violação à um dos princípios mais importante, previsto na Constituição Federal, sendo este o da dignidade da pessoa humana. As gestantes, puérperas e recém-nascidos são expostos ao descaso de uma instituição que de modo algum visa dar qualquer tipo de assistência mínima para ambos nesse período. Haverá conceituação com base na legislação nacional e formas de combate contra este vilipêndio à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Gestantes; Privação de Liberdade; Violação aos Direitos Humanos.

Abstract: *The life of pregnant women in prison and its consequences, considering the period spent in prison and consequently the stay of the newborn in the prison environment. This article aims to explain the treatment to which the pregnant woman and the newborn are exposed inside the prison. Occurring, in most cases, the violation of one of the most important principles, provided for in the Federal Constitution, which is the dignity of the human person. Pregnant women, postpartum women and newborns are exposed to the neglect of an institution that in no way aims to provide any kind of minimal assistance to both during this period. There will be conceptualization based on national legislation and ways of combating this abuse of human dignity.*

Keywords: Pregnant women; Deprivation of Liberty; Violation of Human Rights.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados/MS – UNIGRAN. E-mail: vaah_faques@hotmail.com

² Docente no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados/MS - UNIGRAN. E-mail: edison.lange@unigran.br

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa dar ênfase aos reflexos malfazejos de uma gestação no cárcere, considerando o nascimento do bebê e a retirada abrupta da criança pela privação de liberdades das mulheres.

Os assuntos relacionados à segurança pública, tanto feminina quanto masculina, constantemente se fazem em torno de falácias como o fracasso do sistema penitenciário brasileiro, a falsa perspectiva de ressocialização do preso e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal. A prisão feminina obtém características diferentes da prisão masculina e, por esse fato, deve ser estudada de forma diferenciada, pois há peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas a questão da maternidade.

Em se tratando do encarceramento feminino, ocorre uma omissão do poder público, que não manifesta e não reconhece que a mulher encarcerada detém de direitos inerentes à suas condições de pessoa humana e, mais especificamente, pressupostos advindos das questões de gênero.

86

Há possibilidade de que mulheres submetidas ao cárcere durante a gestação possuam direito a prisão domiciliar, em casos de decreto prisional de natureza cautelar ou definitiva, por exemplo. Haverá uma abordagem relacionada ao direito que essa mulher privada de liberdade tem à maternidade e, conseqüentemente, o direito da criança, advinda nessa perspectiva e a sua infância, o que significa implicações secundárias para a família e seus dependentes, trazem para sociedade em geral graves conseqüências.

Observaremos, também, se as penitenciárias cumprem os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, além de abordarmos o estado de saúde mental e física da mãe e criança com a quebra desse laço materno tão precocemente.

1. CONCEITO

O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são direitos básicos do cidadão. É essencial que se obtenha o devido respeito a

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

estes direitos, visto que são pressupostos que garantem a existência da dignidade, por isso é um direito reconhecido pela Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana é um princípio do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é pressuposto para que a decisão tomada pelo Estado sempre leve em consideração os interesses e bem-estar do cidadão, devendo sempre agir cuidando para que esses direitos não venham a ser violados.

A mulher em período gestacional e, logo em seguida, com o nascimento da criança, em período puerpério e de amamentação, se encontra em momento singular, e deve receber condições especiais de tratamento por conta disto, como estabelecem normas internas e internacionais. Porém, as violações aos direitos humanos presentes dentro do sistema penitenciário brasileiro são enormes, dando ênfase à violação as mulheres gestantes e logo puérperas, com o recém-nascido que em seus primeiros meses de vida são expostos a um espaço que não possui higienização.

Quando se fala em maternidade em situação de prisão, deve-se levar muito em consideração a falta de autonomia das mulheres no tangente a escolha de como elas querem criar seus filhos que nascem no sistema, trazendo à tona a questão: aqueles filhos são realmente delas ou são parte de uma política de contenção e de disciplinamento?

Para respondermos essa pergunta, devemos entender que estas mulheres são privadas da participação de uma parcela da criação, como por exemplo, a comida que dará aos filhos, a maneira de inserir essa alimentação, a forma que eles dormirão, como criar brincadeiras para essa criança, etc. Todos esses aspectos conseqüentemente acarretam em uma tortura psicológica para a mãe, a criança e a família que observa como um todo, tendo em vista que o artigo 227 da Constituição Federal diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

As mulheres que estão dentro da prisão são mães 24 horas por dia, o que significa, muitas vezes, a parada da contagem da remissão de pena, pelo fato de pararem de trabalhar e/ou estudar, tendo que ficar com o filho durante as 24 horas do dia, o que também se torna violento pois, nenhuma mulher é apenas mãe, e, após expirado o prazo de permanência, que são de seis meses, essa criança é subitamente retirada de suas mãos.

Essa retirada abrupta também se torna um ato extremamente violento pois, muitas das vezes essas mulheres estão amamentando e necessitando de medicação para a secagem do leite, gerando danos físicos e também psicológicos com a retirada dos filhos e permanência dos sinais da maternidade, da convivência única e exclusiva de maneira ininterrupta durante o tempo de permanência, presentes no corpo e na mente dessa mulher.

Após esse rompimento súbito entre mãe e filho, a mãe se depara com mais uma questão, que é a dúvida de não saber o destino do filho, pois se a mulher no cárcere não possui família, a criança é encaminhada para um abrigo. Assim, retorna mais uma vez ao aspecto psicológico, e agora mais latente, onde há a dúvida sobre a localização do abrigo, e também de quem cuidará do filho.

88

São fatos que trazem à tona a violação de muitos direitos, como os direitos maternos, direitos reprodutivos, direito das mulheres, direitos das crianças e a tortura emocional, onde não se sabe o destino da criança e o tempo em que ficará com essa, caracterizando grave violência psicológica.

Vejam o que dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.
4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Nesse tema não há uma solução única, não há consenso, pois deve haver análise de cada caso individualmente, observando qual é a condição familiar dessa mulher, qual unidade prisional ela se encontra presa, se é sua

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

primeira gestação ou se possui mais filhos e se sim, qual é o contato materno com eles, além da análise de visitas recebidas, qual foi a pena designada e qual crime cometeu.

Todos esses fatores são muito importantes e devem ser analisados em cada caso pertinente para individualizar qual medida que seria mais indicada para esta mãe.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1. Breve histórico sobre a criminalidade feminina

Nunca houve muita relação de mulheres com o cárcere, pelo fato de que antigamente as mulheres se viam limitadas apenas ao espaço doméstico e, por conta disso, a incidência para a prática de condutas ilícitas eram menores. Com o passar dos anos e com a inclusão da mulher em outros ambientes, houve o reconhecimento de igualdade em direitos e deveres e, conseqüentemente, aumento da criminalidade feminina.

O psiquiatra Cesare Lombroso, o criminologista Enrico Ferri e o jurista Raffaele Garofalo, que estudaram cientificamente o crime e o criminoso, fizeram estudos significativos para a criminalidade feminina. A obra “La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale”, escrita por Cesare Lombroso e o historiador Guglielmo Ferrero, buscou estudar a mulher no crime e tentaram traçar os perfis de mulheres tidas como normais à época, as prostitutas e as mulheres criminosas.

Mulheres eram tidas como sensíveis, mais fracas e menos inteligentes que os homens, por isso, cometiam menos crimes. Falava-se que a mulher que era desviante, era provinda de uma falha mental, com instinto para ser prostituta e, se mais grave a falha mental, eram criminosas de fato.

2.2 O nascimento de presídios femininos no Brasil

No início do século XIX obtém-se o registro das primeiras mulheres presas no Brasil, que era escravas e ficavam nos calabouços ou “prisões navios”.

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

Com o passar dos anos, o aumento da presença do sexo feminina nas prisões foi tomando mais notoriedade, porém, não se deu muita importância em oferecer tratamento diferenciado das prisões masculinas. Pela existência escassa de instituições e ainda pouco fluxo de mulheres, estas eram colocadas em presídios junto aos homens.

Com o aumento da população carcerária feminina, foram criados os primeiros estabelecimentos prisionais, nas décadas de 1930 e 1940, com exclusividade para pessoas do sexo feminino.

Em 2014, nosso país possuía 27.380 mulheres cumprindo pena em regime fechado. Com esse número, o Brasil se tornou o país com a quinta maior população carcerária feminina do mundo. Já no levantamento do ano de 2018, o Brasil possuía um total de 42.355 mulheres presas, havendo um déficit de 15.326 vagas para elas nas instituições prisionais, tornando límpido que o sistema penitenciário é decorrente de superlotação, o que acarreta em inúmeros direitos básicos violados.

As penitenciárias femininas constituídas no Brasil necessitam de melhorias que são recomendadas por organizações internacionais e que foram ignoradas, como o direito das detentas à educação, pois esse direito não é garantido à todas, além de ser uma previsão legal da remissão de pena. O difícil acesso das detentas com a Defensoria Pública também é um grande problema, pois é uma ligação fundamental para reaver direitos que a elas são negados e violados.

90

3. TRATAMENTO DA GESTANTE NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado em janeiro de 2018, cerca de 662 mulheres estão grávidas ou amamentando em situação carcerária. Segundo esses dados, do número total de gestantes no cárcere, 373 estão grávidas e 249 amamentam seus filhos em um ambiente inadequado, sem qualquer auxílio médico adequado e com a saúde precária.

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

O sistema carcerário brasileiro feminino trata as mulheres como os homens são tratados em presídios masculinos, findando que não se recordam dos preceitos da natureza feminina, de exames que devem ser feitos, como exemplo do Papanicolau, de exames pré-natais para gestantes e de utensílios básicos para a higiene pessoal da mulher, que são imprescindíveis à sua saúde.

A Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009, em seu parágrafo 3º dispõe que: “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Sendo assim, o atendimento pré-natal é um direito da mãe que se estende para o nascituro e que não é respeitado no sistema penitenciário brasileiro. Há mulheres presas que completam a gestação sem receber qualquer atendimento pré-natal, logo, não são feitos os exames obrigatórios de acordo com o período da gestação que a mulher está, e como consequência disto, acabam descobrindo que são soropositivos e portadoras de outras doenças sexualmente transmissíveis, como sífilis, apenas na hora do parto, o que ocasiona risco à saúde do nascituro.

Em 2017, um censo carcerário conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde mostrou o perfil das detentas que tiveram filhos dentro da prisão. Cerca de 70% são pardas ou negras e 56% eram solteiras, estando a maioria dessas mulheres gestantes e lactantes encarceradas no estado de São Paulo, seguido pelo estado de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

91

4. UNIDADES MATERNO-INFANTIS (UMI) E CRECHES

As caracterizadas Unidades Materno-Infantis estão situadas dentro das prisões, que busca reger todas as especialidades para que o exercício da maternidade dentro da prisão se cumpra.

Apenas 14% das unidades femininas possuem as instalações adequadas para as mães privadas de liberdade exercerem a sua maternidade pelo período que a lei permite, sendo de até dois anos. Isto posto, nas instituições penitenciárias que não possuem instalações de berçário e/ou centros de referência materno-infantil, o direito dessa mãe de exercer seu direito a

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

maternidade da maneira que é previsto em lei é retirado e violado, pois não obtendo as instalações corretas, as gestantes e mães com seus bebês recém-nascidos vivem na cela.

A primeira Unidade Materna-Infantil em uma penitenciária no Brasil está localizada no Presídio Talavera Bruce, no Estado do Rio de Janeiro, e tem como destinação as mães com recém-nascidos de até um ano de idade e sua principal função é garantir à criança o contato com a mãe e o aleitamento materno.

As presas que não possuem direito ao habeas corpus coletivo por estarem presas pelo cometimento de crimes violentos, podem permanecer na unidade maternal com os filhos até eles completarem um ano de idade. Após esse período, entregam os bebês para um parente e voltam para o presídio feminino.

Nestes casos supracitados, podemos destacar a convivência continua com a criança, onde mãe e filho obtém esse laço afetivo que é cultivado durante todos os dias pelo período de um ano. Completo este período, o rompimento abrupto acontece, tanto para as mães que voltam para os presídios, quanto para os bebês que irão para um lar em que sua mãe não está presente, ocorrendo variáveis efeitos emocionais tanto na criança quanto na mãe.

Como em todo o sistema institucional carcerário, ocorre a falta de vagas também na UMI para as mães que estão gestantes no presídio, ou até mesmo as mães que já estão com seus filhos recém-nascido em seus braços. Por vezes, essa gestante/mãe/recém-nascido perde esse direito de passar pelo período gestacional e conviver com a criança durante um ano em uma unidade materna infantil, onde há o aparato para que a criança e mãe tenham o mínimo de direito que pode existir em uma penitenciária.

5. ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS OFERECIDOS ÀS MÃES E BEBÊS

Na análise da estrutura de um presídio que será direcionado para que possíveis mães possam cuidar de seus filhos sob privação de liberdade, deve ser levado em consideração os direitos básicos previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é um

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

ambiente que deve ser adequado às necessidades das crianças e deve haver dignidade e humanização no cumprimento de pena das mães. Apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil.

O Estabelecimento Penal Feminino Carlos Alberto Jonas Giordano (EPFCAJG), situado na cidade de Corumbá, no estado do Mato Grosso do Sul, obtém uma Unidade Materno-Infantil que abriga o berçário e alojamento das internas, possuindo uma copa exclusiva, visando sempre o bem-estar das mães e principalmente dos bebês, fazendo uso desse espaço também as presas gestantes.

Ainda no estado do Mato Grosso do Sul, no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Zorzi, presídio de segurança média situado na capital, existe uma creche onde internas exercem sua maternidade. Em geral, são seis gestantes e doze lactantes encarceradas, número este que foi reduzido em benefício do habeas corpus coletivos do Supremo Tribunal Federal para as detentas grávidas e mães de filhos menores de 12 anos que ainda não foram condenadas.

A agência penitenciária junto ao Departamento Penitenciário Nacional desenvolve o projeto materno-infantil na Instituição penal feminina Irmã Zorzi, para que haja estrutura e forneça instalações de brinquedotecas que possam atender os filhos das reeducadas.

93

6. HABBEAS CORPUS COLETIVO

Aqui, há a análise do caso de Jessica Monteiro que, por portar 90 gramas de maconha, foi acusada de tráfico e 1 (um) dia após estar no cárcere, deu à luz ao seu terceiro filho. Vejamos que o recém-nascido, com apenas um dia de vida, já teve seus direitos violados, pois após o parto, Jéssica e seu bebê retornaram para a cela suja e a higienização de ambos foi feita através de garrafões de água partidos ao meio com a ajuda de outras detentas que ali estavam.

Na mesma semana em que o caso de Jéssica Monteiro veio à público, a 2º turma do Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão histórica, julgando o habeas corpus coletivo impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) para que mulheres presas provisoriamente que estejam grávidas ou tenham filhos de até doze anos tenham direito a prisão

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

domiciliar. Os ministros estenderam a decisão às adolescentes em situação semelhante no sistema socioeducativo e mulheres que tenham sob custódia pessoas com deficiência.

O habeas corpus substituirá a prisão preventiva pela domiciliar à todas as mulheres nesta condição, com exceção daquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos ou ainda em situações excepcionalíssimas, casos em que o juiz terá de fundamentar a negativa e informar ao Supremo Tribunal Federal a decisão.

Ao todo, mais de 10.600 mães no Brasil tem a possibilidade de esperar o julgamento em prisão domiciliar. Somente 1.593 mil mulheres foram beneficiadas pelo habeas corpus coletivo.

A Lei n. 13.769 de 19 de dezembro de 2018 traz a hipótese de ocorrer a prisão domiciliar quando:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I- Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II- Não tenha cometido contra seu filho ou dependente.

94

Partindo deste conceito, a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva é concedida à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, de acordo como citado acima, e essa concessão será feita para as mulheres que cometeram crimes que não foram cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, e também não foi praticado contra seu descendente (filho ou dependente).

Contudo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal abrange somente presidiárias que ainda não foram condenadas e não se estende este direito às detentas que foram presas por cometerem crimes violentos ou perderam a guarda de criança.

No entanto, a partir do momento em que há uma condenação, a detenta é retirada da prisão domiciliar que foi posta em virtude do habeas corpus e passa a cumprir sua pena no presídio, acontecendo o mesmo fato àquela investigada em que o filho completa a idade de 13 anos antes de sua condenação, partindo

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

do pressuposto de que um dos requisitos para que a presa conseguisse o habeas corpus é que possuía filhos com a idade máxima de 12 anos.

Há de ser reiterado que, apesar do habeas corpus coletivo para que todas as mulheres que estão sob cárcere e que ainda não foram submetidas ao julgamento, que estejam no sistema penitenciário nacional e que sejam gestantes ou mães de crianças até doze anos, ou seja, que se enquadrem dentro dos requisitos previstos para que se cumpra tal benefício, ainda há incidência de mães e gestantes presas e que não foram beneficiadas pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que as que estão beneficiados, somente conseguiram apenas após o recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) há 10.693 mulheres propícias a concessão do habeas corpus, entretanto, apenas 426 mulheres tiveram a prisão domiciliar outorgada.

7. CENÁRIO ATUAL E PROPOSTAS PARA MELHORIA NO SISTEMA

95

Há de se observar que apesar do grande marco na história das mulheres gestantes no cárcere, que é a concessão do habeas corpus coletivo, ainda há uma grande falta de acesso à justiça que deveria ser garantido a elas. Centenas de gestantes, puérperas e mães no geral que se enquadram nos requisitos referentes ao habeas corpus ainda estão sob cárcere.

Tendo em vista que em muitos casos há um insucesso da justiça ser garantida, dado a existência de mulheres que não obtém condições financeiras para ter um advogado a sua disposição e dependem apenas da justiça gratuita, por vezes ocorre a perda imediata desse direito, tendo em vista a dificuldade de comunicação das presas com seus respectivos defensores, ocorrendo muitas vezes, a inépcia destes. Assim, fica claro que se torna fundamental o aumento de defensores para que acolha todas as demandas e que nenhuma pessoa se sinta lesado por essa inacessibilidade.

Visando as presas que não possuem os requisitos previstos para a concessão do habeas corpus, é necessária a obtenção de um cenário límpido e fraterno para a gestação, fase puérpera, amamentação e o crescimento da

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

criança nesse meio. Há de se observar que a criança não está sob cárcere, apesar dela conseqüentemente pagar pelos atos que foram cometidos por sua genitora, tendo que estar sob cárcere em seus primeiros meses de vida, porém, não propriamente viverá em uma prisão, mas sim em um espaço limpo, que possa suprir a este ser humano um lar.

Para as mães que precisam se separar de seus filhos logo que estes completem um ano, é proposto que haja acompanhamento psicoterapêutico para a mãe que fica encarcerada e acompanhamento de uma assistente social para o bebê, que desde tão cedo se separa de sua genitora. É necessário que esse abrupto rompimento de laço materno não se estenda até o julgamento e cumprimento da sentença dessa mãe, logo, as visitas devem ser regulamentadas para que a criança não seja privada da convivência materna e que a mãe não seja privada de acompanhar o crescimento de seu filho durante o período carcerário.

As propostas previstas no habeas corpus coletivo são reivindicadas há muito tempo e precisa que os impactos de fato tenham efeito sob a vida das mães e gestantes e também assim, ocorrendo a queda do encarceramento superlotado e com saturação que ultrapassam os limites máximos, violando inúmeros direitos.

96

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais evidencia-se que as mulheres encarceradas, gestantes, puérperas, lactantes, e seus filhos, se encontram em situações de vulnerabilidade social enorme.

As leis não são de fato cumpridas dentro do sistema, pois as gestantes, em sua maioria, não possuem acompanhamentos médicos básicos e também não possuem tratamento diferenciado por motivo de seu gênero e condições.

As crianças não possuem assistência após seu nascimento e não fazem uso de ambientes higienizados. Entre os inúmeros direitos que tem violados, as mulheres presas são privadas de seu direito à intimidade, à privacidade, à saúde, à higiene pessoal própria e de seu recém-nascido e à segurança pessoal.

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

As mulheres que enfrentam seu período gestacional encarceradas e passam pelas situações descritas acima, sofrem dia após dia violações decorrentes das características inerentes à qualidade de pessoa do sexo feminino e que, conseqüentemente, gera sofrimentos psicológicos e físicos.

É cada vez mais concreto e certo dizer que o cárcere não um ambiente adequado para que se possa exercer a maternidade, e muito menos para as crianças passarem sua infância, devido as violações de direitos pelas quais as gestantes, mães, adolescentes privadas de liberdade e seus respectivos filhos passam pelas prisões femininas no Brasil.

O Habeas Corpus coletivo nada mais é que um direito assegurado pela Constituição e que, nesse caso, foi concedido para que as mulheres nesse período de suas vidas possam exercer a maternidade com segurança e permite que as mães possam cuidar de seus filhos adequadamente.

Esse habeas corpus traz também o possível rompimento de um ciclo de violência causado na vida de todas as crianças e mães em situação carcerária, tendo em vista que o rompimento abrupto ou o desenvolvimento da criança nesse cenário prejudica severamente o desenvolvimento da mesma e causa violação a regra da prioridade absoluta sobre o melhor interesse das crianças brasileiras.

É um direito conquistado e adquirido através de muita luta e sofrimento anterior ao conhecimento deste direito, mas ainda há muito o que ser feito para garantir à essas mães e crianças que seus direitos serão devidamente assegurados.

REFERÊNCIAS

AGEPEN. **Espaço de convivência mãe e filho garante mais dignidade ao cumprimento da pena em Corumbá.** Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/espaco-de-convivencia-mae-e-filho-garante-mais-dignidade-ao-cumprimento-de-pena-em-corumba-2/>. Acesso em 22 de março de 2020.

ALCANTÂRA, Ramon Luis de Santana; SOUSA, Carla Priscilla Castro; SILVA, Thaís Stephanie Matos. **Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia.** Disponível em:

GESTANTES NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAVALCANTI, Vanessa Faques Cavalcanti; LANGE JR. Edison França

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600088&lng=pt&nrm=iso)

98932018000600088&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641**. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

D'EÇA, Aline. **Filhos do Cárcere**. São Paulo, Editora Edufba, 2010.

DINIZ, Debora. **CADEIA: Relato sobre mulheres**. São Paulo, Editora Civilização Brasileira, 2^o Edição, 2015.

Documentário: **MULHERES E O CÁRCERE – Pastoral Carcerária**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cTSgBhSU-dl>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La Donna Delinquente: La Prostituta e La donna Normale**. Italiano, 1^o Edição, Primary Souree Edition.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira. **Mães Encarceradas e Filhos Abandonados. Realidade Prisional Feminina e Estratégias de Redução do Dano da Separação**. Rio de Janeiro, Editora Juruá, 2019.

OLIVEIRA, Keila Terezinha Rodrigues. **Dados apontam redução de mulheres em presídios de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/dados-apontam-reducao-de-mulheres-em-presidios-de-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro, 1^o edição, Editora Record, 2015.

Realização: Instituto Alana e Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças**. São Paulo, Instituto Alana, 201.

VARELLA, Drauzio. **PRISIONEIRAS**. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 1^o Edição, 2017.

98